



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
MARANHÃO – CREA-MA**

**ATO DE REVOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 12/2025 E
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, através de seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público para conhecimento dos interessados que REVOGA a contratação direta por inexigibilidade de licitação, destinada à locação de imóvel urbano, matrícula nº 754, Rua Teixeira de Freitas, nº 599, Centro, Bacabal-MA, em razão de desistência do proprietário, fato superveniente que inviabiliza a celebração do contrato, com fundamento nos arts. 71 e 74 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 473/STF

RELATÓRIO

O objeto da contratação direta nº 012/2025 consistia na locação do imóvel supracitado, destinado ao funcionamento da Inspeção do CREA-MA no município de Bacabal/MA, visando atender a serviços administrativos não residenciais.

Durante a tramitação do processo, constatou-se a desistência do proprietário em firmar o contrato, fato superveniente que inviabiliza a execução do objeto, tornando necessária a revogação do procedimento administrativo.

Todos os atos preparatórios, tais como Estudo Técnico Preliminar, avaliação de mercado, análise de singularidade do imóvel e pesquisa de alternativas, encontram-se devidamente documentados, assegurando a transparência e a legalidade do procedimento, conforme exigido pelo TCU.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Lei nº 14.133/2021 – Arts. 71 e 74
 - Art. 74, V e §5º: admite inexigibilidade de licitação para locação de imóvel singular, desde que haja avaliação prévia de valor, verificação de inexistência de imóvel público disponível e justificativa de singularidade.
 - Art. 71, §§2º-4º: prevê a possibilidade de revogação de atos administrativos por fato superveniente, devidamente motivado, assegurando contraditório e ampla defesa quando aplicável.
2. Jurisprudência do TCU
 - Acórdão 333/2024-Plenário: estabelece que a revogação de processos administrativos exige comprovação do fato superveniente e manifestação prévia dos interessados.
 - Acórdão 1301/2013-Plenário e Acórdão 755/2023-Plenário: reforçam a necessidade de documentação e avaliação do imóvel em locações por inexigibilidade, garantindo que a singularidade do objeto seja devidamente justificada e auditável.
3. Princípio geral – Súmula 473/STF
 - A Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, podendo revogar atos por conveniência ou oportunidade, desde que devidamente motivada, respeitando direitos adquiridos.

DISPOSITIVO

Art. 1º – Fica **REVOGADA** a **Contratação Direta nº 012/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025** destinada à locação do imóvel urbano matrícula nº 754, Rua Teixeira de Freitas, nº 599, Centro, Bacabal-MA, de propriedade do Sr. Madson Henrique Araújo Dias, em razão da desistência do proprietário em firmar contrato.

Art. 2º – Determina-se que a Administração adote providências para busca de novo imóvel, observando os requisitos legais da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

Art. 3º – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, Estado do Maranhão, 18 de agosto de 2025.

ENG. MEC. WESLEY COSTA DE ASSIS
Presidente do CREA-MA
RN 111403205-0